

Federação Portuguesa de Corfebol

Presidência do Conselho de Justiça

Processo nº 1/2014

Mário de Almeida, na qualidade de árbitro principal, veio interpor recurso para o Conselho de Justiça, da decisão do Conselho de Disciplina, ainda em funções, quanto à não apreciação da queixa por ele formulada contra Marco Gonçalves, no âmbito dos incidentes ocorridos no decurso do jogo entre o Benfica-B e o Carnaxide B, que teve lugar no Pavilhão do Alto do Moinho, no Seixal, na data de 17 de Maio de 2014, pelas 15H00.

Para além dos factos ocorridos no decurso de tal jogo, importou para a apreciação dos factos, as ocorrências tidas nos balneários no momento imediatamente subsequente a tal jogo.

Em termos sucintos, o Conselho de Disciplina veio pronunciar-se pela não apreciação da queixa, com base em factos que tomou conhecimento fora do princípio dispositivo das partes.

Ora salvo o merecido respeito – que aliás é muito – e melhor entendimento jurídico em contrário, andou mal o Conselho de Disciplina ao decidir nos termos supra expostos.

Em rigor, está violado um princípio básico do ordenamento jurídico por parte do julgador, que é avocar ao processo, factos que não constam no mesmo e que no entendimento proferido e constante do M. D. Acórdão, violam o princípio do dispositivo processual por parte dos intervenientes.

Considerando que todo e qualquer atleta ou elemento desportivo, ao queixar-se aos órgãos jurisdicionais da Federação pretende ver decidida uma qualquer contenda / situação que pensa merecer decisão dos mesmos, não podem, nem devem, os referidos órgãos, neste caso em concreto, o Conselho de Disciplina, exonerar-se de emitir decisão alegando factos que não constam do processo e como tal, para efeitos do mesmo, não merecem toda e qualquer ponderação jurídica.

O princípio do dispositivo, elemento básico do ordenamento jurídico nacional, - e internacional – condiciona no caso *sub judice*, em apreço, que sejam as partes a avocar e levar ao processo os elementos que julga necessários e essenciais para a sua apreciação e melhor ponderação.

A título oficioso, e nos casos em que a Lei o permite, podem os órgãos federativos trazer aos processos os elementos que entendam necessários e pertinentes à boa descoberta da verdade factual.

Contrariamente a este procedimento oficioso, o que não será possível é que um órgão jurisdicional federativo, fundamente a não apreciação processual de um caso que lhe foi confiado, emitindo uma decisão em que refere que face aos elementos que tomou conhecimento através de diligências que não constam do mesmo, ou seja *off the record* face aos procedimentos jurisdicionais do processo, sejam decisivos para a não apreciação do caso e consequentemente para o seu arquivamento prático.

Nestes termos, tem fundamento e merece procedimento o pedido de recurso formulado, devendo o presente processo ser reenviado ao Conselho de Disciplina para que o mesmo seja apreciado e decidido.

O Conselho de Disciplina no decurso do presente processo apresentou a sua demissão pelo que neste momento não existe meio jurisdicional para proceder à apreciação do presente processo.

Este Órgão, no âmbito das suas competências, requereu a audição e inquirição do Queixoso, para apurar se mantinha a sua intenção de prosseguir com a queixa apresentada.

Ouvido em sede do processo, e para efeitos de depoimento para memória futura, o ora Queixoso, veio dizer:

“ Na data de 17.05.2014, pelas 15H00, no Pavilhão Municipal do Alto do Moinho, no Seixal, decorria o play-off da Final da II Divisão, em que jogavam a primeira mão, o Benfica B, contra o Carnaxide B.

O ora Queixoso actuava aqui como árbitro principal.

O ora Denunciado, atleta do Carnaxide B, estava no banco.

No decurso do jogo, o ora Denunciado de forma exaltada e bastante interveniente, verbalizou diversas frases que mereceram reparo por parte dos árbitros, nomeadamente do ora Queixoso.

Em determinado momento do jogo, o ora Denunciado pontapeou uma garrafa na direcção do banco, tendo-lhe sido aplicado e exibido um cartão amarelo por parte do ora Queixoso.

Terminado o jogo, o ora Queixoso foi interpelado pelo ora Denunciado, que lhe proferiu as seguintes frases: “ *Não vou dizer nada se não vão-me expulsar. Falamos lá fora onde não há apitos!* “.

O ora Queixoso na qualidade de árbitro principal, concluído o jogo, referiu e caracterizou os cartões amarelos apresentados, no respectivo Livro do Jogo.

O ora Queixoso, terminada a sua actuação como árbitro, dirigiu-se para o balneário dos árbitros que se situava atrás do banco da equipa do Carnaxide B, equipa do ora Denunciado.

Acto contínuo o ora Denunciado foi atrás do Queixoso para o balneário.

O Queixoso, disse-lhe para abandonar o balneário considerando que não era permitida a sua presença no local e para mais, a atleta / árbitro Isabel de Almeida, irmã do Queixoso, encontrava-se a equipar-se no mesmo local.

O Denunciado disse que não saia e disse ainda ao Queixoso – que é Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem – que não pretendia arbitrar o jogo imediatamente seguinte, para o qual se encontrava designado, pelo facto de se encontrar muito exaltado.

O Queixoso respondeu-lhe que se acalmasse e tivesse em conta que tal situação poderia determinar nos termos estatutários a aplicação de uma coima ao Clube do Queixoso.

O Denunciado respondeu: “ *Eu estou-me a cagar , pago o que fôr preciso! “*

Nesse instante entrou no referido balneário a treinadora do Clube Internacional de Foot-bal – CIF, Catarina Miranda, que acabou por levar o Denunciado.

Mais referiu que o Denunciado, acabou por arbitrar o jogo que opôs o CIF ao Quinta dos Lombos. “

Assim, e considerando a intenção do ora Queixoso em manter a presente queixa remete-se os presentes autos para o Conselho de Disciplina, para que sejam apreciados pelo mesmo e seja proferida decisão.

Considerando igualmente, que Conselho de Disciplina se encontra demissionário, nos termos da Lei, e invocando-se desde já o princípio do justo impedimento, suspende-se o prazo para efeitos de prescrição e demais procedimentos disciplinares e estatutários, considerando a impossibilidade prática de reunir o Conselho de Disciplina.

Por último, e com base em dois elementos essenciais em curso no presente ano, e invocando a necessidade de credibilizar a prática desportiva do Corfebol em Portugal, no ano internacional do *fair-play* desportivo e em que Portugal é anfitrião de tão importante prova do Corfebol mundial, importa que Federação, seus órgãos, seus membros, Clubes, dirigentes desportivos e atletas, em suma, TODOS, dêem testemunho vivo da maturidade, profissionalismo e exaltem os princípios do sã convívio desportivo que vigora no Corfebol nacional.

Termos em que se decide:

- 1. Aceitar e dar provimento ao recurso interposto pelo Queixoso, Mário Almeida nos seguintes termos:**
- 2. Reenviar os presentes autos ao Conselho de Disciplina para que o mesmo se pronuncie sobre a sua matéria;**
- 3. Considerando a demissão do Conselho de Disciplina, e com base no princípio do justo impedimento, suspende-se os prazos para efeitos do presente processo, com início na data da apresentação do presente recurso por parte do ora Queixoso;**
- 4. Aguarde assim o processo, tomada de posse do Conselho de Disciplina da Federação.**

Dê-se conhecimento ao Queixoso e órgãos fedetivos competentes.

Lisboa, 02 de Setembro de 2014.

O Presidente do Conselho de Justiça